

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR-
ASCES
FACULDADE DE DIREITO DE CARUARU**

ÉDYJA FÁBIA RODRIGUES FERREIRA

A DESPENALIZAÇÃO ATRAVÉS DA TRANSAÇÃO PENAL

**CARUARU/PE
2015**

ÉDYJA FÁBIA RODRIGUES FERREIRA

A DESPENALIZAÇÃO ATRAVÉS DA TRANSAÇÃO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito de Caruaru, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito Público, sob a orientação do Professor Marupiraja Ramos Ribas.

**CARUARU/PE
2015**

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em ___/___/___

Presidente: Prof. Marupiraja Ramos Ribas

Primeiro Avaliador:

Segundo Avaliador:

DEDICATÓRIA

Esta conquista é fruto de muitos esforços e dedicação pessoal, mas também uma realização que se estende a todos aqueles que estiveram ao meu lado nesta longa caminhada. Não faria sentido, portanto, comemorar este momento sem reconhecer a contribuição dessas pessoas especiais, as quais fizeram tudo para eu estar aqui e, por isso, dedico a vocês esta vitória: meus pais, minhas irmãs, meu marido, minha filha bem como a todos aqueles que deram sua contribuição para o êxito desta jornada. A todos a minha eterna gratidão. Amo vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, por me dar a vitória de chegar até aqui. Ao meu marido Herbert Oswald Barros Lira, no qual me inspiro para exercer minha futura profissão, ao meu pai José Everaldo Ferreira da Silva, em sua dedicação a família, ao sustento desta, sei das duras batalhas diárias para a minha graduação e por ter me dado uma base sólida, fincada em valores morais e religiosos, a minha mãe Elizabete Rodrigues Ferreira, pelo amor incondicional de mãe e avó, a qual dedicou o seu tempo para ficar com minha filha Heloísa Rodrigues Lira para que eu pudesse dar continuidade as obrigações as quais um acadêmico de Direito tem, que são os estágios e dedicação para o trabalho de conclusão de curso, as minhas irmãs Édyla Flaviana R. Ferreira e Edylaine Flávia R. Ferreira, pelo incentivo moral e financeiro também.

Sucesso nenhum será maior que este de tê-los ao meu lado, a vocês dedico as minhas conquistas, e, em especial esta conquista. Obrigada por estarem sempre ao meu lado, obrigada pela compreensão e dedicação, vocês são minha vida!

Esta etapa se conclui e o mérito vai para a família abençoada que tenho. Outros desafios se iniciarão e sei que juntos iremos conquistar novas vitórias.

Ao meu querido orientador Marupiraja Ramos Ribas, por ser este excelente profissional e humano, admiro-o pela sua paciência, dedicação e pela sua humildade, para ensinar e compartilhar do seu amplo conhecimento no mundo jurídico, despertando, ainda mais, minha paixão pelo Direito.

RESUMO

O presente trabalho buscou analisar alguns institutos de despenalização criados pela Lei 9099/95 com foco na transação penal, que consiste na aplicação de pena não privativa de liberdade nos crimes de menor potencial ofensivo, seguindo a preconiza a nossa Carta Magna em seu art. 98, I, uma vez que previu a criação dos Juizados Especiais, introduzindo, assim, um novo conceito na esfera criminal. Assim, conforme procuraremos demonstrar, a transação penal se configura como a aplicação imediata de pena restritiva de direitos e multas, nos crimes de ação pública incondicionada e sem possibilidade de arquivamento. É objetivo também do nosso estudo, analisar o fato desta modalidade de despenalização tratar-se de um direito subjetivo do infrator, uma vez que ele deverá dispor sobre a aceitação ou não da proposta transacional. Assim, restará indispensável discutir as controvérsias existentes acerca da transação penal enquanto eficiente forma de despenalização atualmente verificada como uma nova realidade do nosso sistema processual penal, oferecendo subsídio teórico aos operadores do direito, a partir da análise das posições adotadas pela doutrina e pela jurisprudência sobre os dispositivos referidos. Para tanto, foi destacada a despenalização a partir de sua introdução pelas leis 9099/90 e 10259/2001, enfatizando-se sua eficácia nos juizados especiais criminais. Também foi importante analisar o procedimento sumaríssimo, bem com os princípios norteadores da despenalização no ordenamento jurídico brasileiro. Ao final, foi possível verificar que as divergências são de ordem processual, sendo pacífico o entendimento quanto aos objetivos da despenalização através da transação penal.

Palavras-chaves: Despenalização. Procedimento Sumaríssimo. Princípios. Transação Penal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1. O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.....	10
1.1 Princípios Orientadores do Procedimento Sumaríssimo.....	10
1.2 Fase Extraprocessual do Procedimento Sumaríssimo.....	16
1.3 Fase Judicial do Procedimento Sumaríssimo.....	18
2. A DESPENALIZAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.....	21
2.1 A Introdução da Despenalização no Sistema Processual Penal Brasileiro	21
2.2 Conceito e Natureza Jurídica da Despenalização.....	26
2.3 Objetivos e a Prática da Despenalização no Procedimento Sumaríssimo..	30
3. TRANSAÇÃO PENAL E A DESPENALIZAÇÃO.....	32
3.1 Conceito e Natureza Jurídica de Transação Penal.....	32
3.2 Características e Modalidades de Transação Penal.....	36
3.3 A Despenalização nos Juizados Especiais Criminais.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS.....	45

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa discutiu as controvérsias existentes acerca da transação penal enquanto eficiente forma de despenalização atualmente verificada como uma nova realidade do nosso sistema processual penal. Registrada pelas fontes policiais a prática de crime considerado de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima em abstrato não é superior a 02 anos, é normalmente confeccionado um termo circunstanciado de ocorrência, que remetido ao Juizado Especial criminal, tem tramitação especial, estabelecida pelo procedimento sumaríssimo, conforme ditames normativos advindos da lei 9.099/95.

Interessante registrar que esta peça informativa administrativa, geralmente não se transforma numa lide penal, havendo grandes possibilidades de aplicarmos os institutos despenalizadores. Dentre estes institutos que visam em tese, ofertar ao autor do fato, situações ou formas de punições diversas da pena privativa de liberdade, haverá inegável destaque para a proposta de transação penal, que será devidamente encaminhada a título de benefício ao suposto responsável pelo delito de baixo potencial ofensivo, pelo próprio titular da respectiva ação penal.

Evitar o processo, reduzir custos e riscos para o autor do fato, afastar as penas corporais tradicionais e apresentar um novo e revolucionário modelo para requalificação e conscientização dos autores do fato, passa a ser um desafio da transação penal. Apresentada como um instituto despenalizador, espera-se da transação penal, que o autor de crimes de menor gravidade, não volte a delinquir, entendendo-se para tais delitos, mais eficientes medidas alternativas à prisão para educação e recuperação dos imputados.

Entretanto, a própria égide despenalizadora é bastante polemizada, quando alguns estudiosos do processo penal, asseguram que a transação penal é uma sanção disfarçada contra o acusado de crime de baixo potencial, inclusive aplicada sem garantir a este a ampla defesa e o contraditório. Por outro lado, muitos defensores da aplicabilidade deste instituto, convergem para a feição positiva da sua utilização, revelando-se verdadeiro direito subjetivo do autor do fato, e mais que isso, um benefício bastante eficaz para evitar os rios de condenação penal.

Para tratarmos do referido assunto, destacaremos tanto a despenalização e sua introdução no sistema processual penal, notadamente pelas leis 9.099/95 e 10.259/2001, bem como faremos um levantamento acerca da transação penal e sua eficácia nos Juizados Especiais Criminais.

Desse modo, falaremos no primeiro capítulo sobre o procedimento sumaríssimo, enquanto ambiente processual adequado e previamente estabelecido na lei vigente para a aplicação da transação penal e suas consequências despenalizadoras. Levaremos em consideração os princípios orientadores aplicáveis nos Juizados Especiais Criminais, além é claro de haver relevante destaque para a fase extraprocessual do procedimento sumaríssimo, bem como o tratamento judicial deste específico procedimento, aplicável para os delitos de menor potencialidade.

Já no segundo capítulo, haverá espaço exclusivo para um debate acerca da despenalização no Juizado Especial Criminal, trazendo-se inclusive ideias históricas e evolutivas da introdução deste instituto no nosso sistema penal. Nesta sequência de estudos e questionamentos, traremos o conceito e a natureza jurídica da despenalização e seus objetivos práticos no desenvolvimento do procedimento sumaríssimo.

Por fim, no nosso derradeiro capítulo, reservaremos um espaço generoso e imprescindível para a discussão sobre a relação da transação penal com a despenalização, expondo também nesta oportunidade da nossa pesquisa, o conceito e natureza jurídica da transação penal, suas características e modalidades e sua importância para a efetividade da despenalização nos Juizados Especiais Criminais.

1 – O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

1.1 Princípios Orientadores do Procedimento Sumaríssimo

É certo que o princípio jurídico tem na sua essência o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele¹. Nesse sentido, afirma Mello² que:

[...] sendo a disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Neste sentido, pode se entender que os princípios são regras estruturantes, responsáveis por fornecer caráter, perfil e mecânica a determinado sistema, cujo conteúdo vincula todos os preceitos que o compõem, sendo as ideias básicas que servem de fundamento ao direito positivo, guiam e orientam a busca de sentido e alcance das normas, direta ou subsidiariamente.

Assim como as normas preceptivas, as normas principiológicas reclamam cumprimento, e a sua inobservância implicará em vício ainda mais grave do que aquele reservado às normas preceito, porque afetam mesmo o espírito do sistema. Na verdade, são os princípios que definem a teleologia da lei e condicionam, depois, a atividade hermenêutica³.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1980.

² Idem

³ TORRES NETO, José Lourenço. Princípios norteadores da Lei 9.099/95 - Juizados Especiais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449&revista_caderno=21>. Acesso em mar 2015.

No que se refere aos princípios que norteiam o Procedimento Sumaríssimo na esfera penal Piske⁴ cita o da Efetividade, Oralidade, Simplicidade e informalidade e Economia Processual e Celeridade. O princípio da Efetividade apresenta-se, para a autora, como terminologia que dá a noção que o processo tem como escopo ser um instrumento apto para resolver o litígio, dando fim a tanta burocracia geradora de dilações temporais. Dessa forma, Rui Barbosa⁵ diz que “[...] a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais tem expresso em seu § 6º, do 1º artigo: “(...) a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível.”, ou seja, uma Justiça atrasada não é Justiça, uma vez que a dilação legal nas mãos do magistrado é contrária aos direitos das partes e, assim, lesa o patrimônio, honra e liberdade dos mesmos.

A Lei dos Juizados Especiais surge como uma necessidade de promover o acesso facilitado ao Judiciário e tem como princípio maior o da Efetividade da Justiça, estando implícito, decorrente dos demais destacados no Art. 2º da Lei 9099/95 que destaca os demais, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade⁶.

Maciel⁷ destaca que o princípio da efetividade permeia a Lei dos Juizados Especiais como uma diretriz que, em conjunto com os demais princípios, norteia a interpretação da norma a ser balizada frente ao caso concreto. Trata-se de preceito jurídico.

Na visão de Barroso⁸ a efetividade significa a realização do Direito e o desempenho concreto de sua função social, ou seja, representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-se normativo e o ser da realidade social.

Este princípio pressupõe o alcance de um processo de resultados, com instrumentos adequados à tutela dos direitos e com o objetivo de salvaguardar ao máximo a utilidade das decisões:

Portanto, a efetividade é aptidão para se alcançar os fins para os quais foi instituído. Uma vez que a jurisdição é a forma eleita para a solução das

⁴ PISKE, Oriana. Princípios orientadores dos Juizados Especiais. Publicado em 20/03/2012 00:00 em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriانا-piske>.

⁵ BARBOSA, Rui. **Rui Barbosa: escritos e discursos seletivos**. 1. ed. 3. reimpr. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997

⁶ FIGUEIRA JR., Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. São Paulo: RT, 2002.

⁷ MACIEL, Nycole Bouzas. **Princípio da celeridade nos Juizados Especiais Cíveis**. Porto Alegre: ViaJus, 2007

⁸ BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade das suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

controvérsias, substituindo a pretérita autotutela, é mister que se revista de todos os meios necessários, em quantidade e qualidade, para que a parte obtenha a satisfação específica para a lide deduzida, de forma que alcance tudo que lhe seria outorgado se não houvesse a resistência do devedor⁹.

Vale salientar que a efetividade do processo é instrumentalizada pela celeridade, Piske¹⁰ ainda explica que para o provimento judicial ser efetivo não basta o reconhecimento da pretensão ou da existência do material lesado, mas é primordial que a reposição das coisas seja procedida com a maior proximidade possível, já que quanto mais tempo decorrer, mais difícil será a prestação da tutela jurisdicional na forma idêntica ao cumprimento voluntário.

Quanto ao Princípio da Oralidade, para Torres¹¹ significa “que na prática dos atos processuais deve prevalecer a comunicação oral, embora possam estes atos ser reduzidos a escrito”, sendo que nos juizados especiais, a oralidade, além de ser um princípio, se caracteriza também como um critério, uma vez que o processo pode ser instaurado com a apresentação do pedido oral à Secretaria do Juizado, e a defesa pode ser feita também pela forma oral, bem como a instauração da execução mediante pedido oral, o mandato verbal, entre outros atos presentes nestes juizados.

Bochenek e Nascimento¹² relatam que pelo princípio da oralidade há a prevalência da palavra oral como meio de comunicação das partes e tem como objetivo a simplificação e a celeridade dos trâmites processuais, sendo aplicado desde a apresentação do pedido inicial até a fase final dos julgados.

Para Piske¹³ a oralidade é um princípio que promove uma maior proximidade entre o magistrado e o jurisdicionado, facilitando uma solução rápida do litígio, sendo uma inovação no cenário jurídico tradicional, tendo ainda como princípios correlatos o da imediatidade, o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e o da identidade física do juiz, tanto na esfera especial cível, como especial criminal.

Neste sentido, o magistrado deve proceder diretamente à colheita de todas as provas, em contato imediato com as partes, propondo a conciliação, expondo as questões

⁹ PISKE, Oriana. Princípios orientadores dos Juizados Especiais. Publicado em 20/03/2012 00:00 em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriانا-piske>.

¹⁰ Ibidem, p. XX

¹¹ TORRES NETO, José Lourenço. Princípios norteadores da Lei 9.099/95 - Juizados Especiais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449&revista_caderno=21>. Acesso em mar 2015.

¹² BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. E-book. Porto Alegre: direitos dos autores, 2011.

¹³ Piske, op.cit.

controvertidas da lide, recebendo, sem intermediários, o material de que se servirá para julgar, obtém informações e toma conhecimento de características e motivação das partes.

O princípio da oralidade traz em seu bojo outros princípios complementares representados pelos princípios da concentração, imediação, identidade física do juiz e da irrecorribilidade das decisões. Esses princípios representam “um todo incindível”, no sentido de que atuação de qualquer um deles é necessária, a fim de que se torne possível realizar um processo oral.

De acordo com Figueira Junior¹⁴ o princípio da oralidade está consagrado no art. 98 da Constituição e nos artigos. 9.º, § 3.º, 13, §§ 2.º e 3.º, 14, 17, 21, 28, 29, 30, 36 e 49 da Lei 9.099/1995, que se aplicam subsidiariamente à Lei 10.259/2001 e que abrange a instauração do processo com apresentação do pedido oral à secretaria do Juizado, a defesa oral apresentada em audiência; redução a termo (forma escrita) apenas o que for relevante para a resolução da causa; a prova oral não será reduzida à forma escrita, devendo a sentença referir apenas no essencial os informes trazidos nos depoimentos.

Contudo, foi com a Lei 9.099/95 que o princípio da oralidade teve visibilidade, pois a partir da dita lei o pedido originário da parte pode ser formulado "oralmente" perante o Juizado (art. 14, § 3º); o mandato ao advogado pode ser verbal (art. 9º, § 3o); serão decididas de plano todas as questões que possam interferir no prosseguimento da audiência e, as demais, na sentença que é proferida logo após, em conformidade com os artigos 28 e 29; a contestação pode ser oral (art. 30); o resultado da inspeção de pessoas ou coisas por auxiliares do juízo pode ser consubstanciado em relatório informal (art. 35, parágrafo único), não obstante o recurso tenha que ser escrito (art. 42); os embargos de declaração podem ser orais (art. 49) e o início da execução de sentença pode ser verbal (art. 52, IV).

Vale, contudo, ressaltar que existe distinção entre processo informado pelo princípio de oralidade e procedimento oral, uma vez que o procedimento oral não é absoluto na medida em que apresenta menos segurança e os atos processuais podem cair no esquecimento. Na prática, são reduzidos à forma escrita apenas os atos essenciais, caracterizando um procedimento misto, observando-se a predominância da forma oral. Neste sentido o processo oral não é sinônimo de processo verbal¹⁵.

¹⁴ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Op. cit., p. 93.

¹⁵ BOCHENEK e NASCIMENTO, op. cit.

Outro princípio aplicado é o da Simplicidade e Informalidade que revelam a nova face desburocratizadora da Justiça Especial, já que pela adoção destes princípios pretende-se, sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico e segundo Mirabette¹⁶:

Pela adoção do princípio da simplicidade ou simplificação, pretende-se diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico. Tem-se a tarefa de simplificar à aplicação do direito abstrato aos casos concretos, quer na quantidade, quer na qualidade dos meios empregados para a solução da lide, sem burocracia.

Enquanto que pelo princípio da informalidade o juiz deverá valorizar, ao máximo, as soluções envolvendo a ideia de efetivação do direito material, com a entrega da solução ao litígio, sendo desprezível que nos percamos na construção de infundáveis mistérios jurídico-processuais, com inadequado prestígio à forma, desde que respeitados os princípios fundamentais do devido processo legal.

Piske¹⁷ entende que a fusão destes princípios justifica-se em virtude de a simplicidade ser instrumento da informalidade, ambos consectários da instrumentalidade das formas, assim, o pedido deverá ser formulado de maneira simples e em linguagem acessível, como está descrito no artigo art. 14, § 1º.

Pelo princípio da simplicidade não se pronunciará nulidade sem que tenha havido qualquer prejuízo, de acordo com o artigo 13, § 1º.

Outros exemplos do princípio da simplicidade é a citação em geral pode ser feita por oficial de justiça independentemente de mandado ou carta precatória, em consonância com o artigo 18, II, podem do as intimações podem ser feitas por qualquer meio idôneo (art. 19).

Todas as provas serão produzidas em audiência, ainda que não requeridas previamente; as testemunhas comparecerão, independentemente de intimação (art. 34) e pelo mesmo princípio a sentença pode ser concisa, sendo o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva, se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos.

¹⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados especiais criminais: princípios e critérios**. Ajuris, Porto Alegre, n. 68, p. 9, nov. 1996.

¹⁷ PISKE, Oriana. Princípios orientadores dos Juizados Especiais. Publicado em 20/03/2012 00:00 em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>.

De acordo com o artigo 46, da Lei 9099/95, a súmula do julgamento servirá de acórdão, sendo que o início da execução da sentença condenatória não cumprida pode ser verbal e dispensa nova citação (art. 52, IV).

A alienação de bens penhorados pode ser entregue a pessoa idônea (art. 52, VII), sendo, ainda, dispensada a publicação de editais na alienação de bens de pequeno valor (art. 52, VIII).

Além disso, prevê a lei a dispensa do inquérito policial (art. 69) e do exame de corpo de delito para o oferecimento da denúncia com a admissão da prova da materialidade do crime por boletim médico ou prova equivalente (art. 77, § 1o) etc.

Por isso, a lei afasta do Juizado as causas complexas ou que exijam maiores investigações (art. 77, § 2o), como remete ao Juízo comum as peças existentes quando não for encontrado o denunciado para a citação pessoal (art. 78, § 1o, c/c o art. 66, parágrafo único) entre outros.

Por fim, o princípio da economia processual e celeridade exercem papel relevante ao proporcionar meios para que outros princípios possam realizar seus objetivos, como é o caso do princípio da celeridade e tem como escopo à obtenção do máximo de rendimento da legislação processual na aplicação do direito, com o mínimo possível de emprego de atividades processuais.

Assim, quando se há duas alternativas a escolha deverá ser aquela menos onerosa às partes e ao próprio Estado, evitando-se a repetição inconsequente e inútil de atos procedimentais, a concentração de atos em uma mesma oportunidade é critério de economia processual.

Os princípios da economia processual e da celeridade oportunizam a otimização e a racionalização dos procedimentos, objetivando a efetividade dos Juizados Especiais e impõem ao magistrado na direção do processo que confira às partes um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual, bem como orientam para, sempre que possível, que haja o aproveitamento de todos os atos praticados¹⁸.

Neste sentido, pelo princípio da economia processual, o magistrado deve decidir de modo conciso, destacando apenas o que seja essencial de forma simples e rápida, sem ensejar qualquer nulidade, já que o processo deve ser simples no seu trâmite, despido de exigências

¹⁸ PISKE, Oriana. Princípios orientadores dos Juizados Especiais. Publicado em 20/03/2012 00:00 em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriانا-piske>.

burocráticas ou protelatórias, com a supressão de quaisquer fórmulas complicadas, inúteis ou obsoletas.

1.2 Fase Extraprocessual do Procedimento Sumaríssimo

A fase extraprocessual do Procedimento Sumaríssimo dentro da Lei 9.099/95 tem como objetivo a eliminação de fases processuais e o registro de atos inúteis, dessa forma, o inquérito policial, enquanto procedimento prévio da ação penal, resume-se ao termo circunstanciado sobre a ocorrência enviado pela autoridade policial, como está expresso no seu art. 69:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.
Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

De acordo com Silva¹⁹, buscando dar celeridade, o termo circunstanciado deve ser enviado juntamente com as partes envolvidas à autoridade judiciária, juntando-se documentos e outras informações necessárias ao esclarecimento dos fatos, sendo que esta autoridade policial deverá ser determinada pela Lei, como apontam Pazzaglini Filho et all²⁰:

A lei, ao determinar que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima, refere-se a todos os órgãos encarregados pela Constituição Federal de defesa da segurança pública (art. 144, caput), para que exerçam plenamente sua função de "restabelecer a ordem" (Louis Rolland, Précis de droit administratif, 1947, p. 396) e garantir a "boa execução da administração" (Orest Ranelletti, La polizia di sicurezza, in Primo trattato di Orlando, 1904, v. 4, p. 300) e seu mandamento constitucional de "preservação da ordem pública" (art. 144, 5º), respeitando os princípios da lei, principalmente em relação à celeridade.

¹⁹ SILVA, Marcos Luiz da. Juizado Especial Criminal: procedimento. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3167>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

²⁰ PAZZAGLINI FILHO, Marino, MORAES, Alexandre de, SMANIO, Gianpaolo Poggio, VAGGIONE, Luiz Fernando. **Juizado Especial Criminal. Aspectos práticos da Lei nº 9.099/95**. 3ª ed. São Paulo: Atlas. 1999. p. 40.

Moraes e Zopero²¹ afirmam que termo circunstanciado, de um modo geral, traduz-se no documento que sintetiza e inicialmente substitui o auto de prisão em flagrante delito ou até mesmo o inquérito policial, não se confundindo, todavia, nem com um, nem com outro.

Assim, no auto de prisão em flagrante ou mesmo no inquérito policial as declarações da vítima ou de eventual suspeito, bem como os depoimentos das testemunhas, compõem cada qual um termo próprio, assinado individualmente pelo Delegado de Polícia, pelo inquirido e pelo Escrivão de Polícia, e no caso do procedimento sumaríssimo, todos os envolvidos na ocorrência, isto é, autor dos fatos, vítimas e testemunhas, prestam sua versão, que será colhida de modo resumido em um único documento, ao final assinado pelo Delegado de Polícia, por referidas pessoas e pelo escrivão.

A autoridade policial deverá também fazer consignar todas diligências e apurações inicialmente realizadas, quais os bens e eventuais instrumentos do crime apreendidos, bem como as perícias requisitadas.

Segundo Moraes²², em seguida, é realizada a audiência preliminar, quando o Juiz tentará compor a lide, propondo às partes envolvidas a possibilidade de reparação dos danos, a aceitação imediata do cumprimento de pena não privativa de liberdade, destinando-se, portanto, à conciliação das partes.

Nesta fase, dependendo do resultado, poderão surgir três situações: a aceitação da proposta de composição dos danos civis pelo autor; a transação penal; oferecimento oral de denúncia.

Segundo Dias²³, com o advento da Lei 9.099/95, na fase preliminar criou dois novos institutos para se evitar o processo judicial e resolver o litígio penal sem a necessidade da tutela jurisdicional penal: a possibilidade de composição civil e a transação penal.

Na composição civil, há a possibilidade de acordo entre o autor do fato e a vítima nas ações penais pública condicionada e privada, podendo-se afirmar que é verdadeiramente a audiência de conciliação prevista no rito dos crimes contra a honra, mas, de forma mais sólida, com a possibilidade de haver a composição dos danos, sejam materiais ou morais.

²¹ MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; ZOMPERO, Marcelo da Silva. Fase policial do procedimento sumaríssimo. Aspectos teóricos e pragmáticos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2641, 24 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17477>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

²² Idem.

²³ DIAS, Wilson. **Direito Processual Penal**. Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás. 2011. Disponível em http://www.esmeg.org.br/pdfMural/dir._proc._penal_-_dr._wilson_dias_12-09-2011_parte_ii.pdf. Acesso em 20 de mar.2015.

Desta forma, como objeto da composição civil pode o autor do fato comprometer-se às obrigações de dar, fazer ou não fazer e, uma vez homologada em juízo, esta composição importará necessariamente em renúncia ao direito de queixa ou de representação, conforme dispõe o parágrafo único do art. 74, não renascendo esse direito nem mesmo diante da inadimplência do devedor em honrar o acordo entabulado.

No entanto, não tendo sido possível a composição civil, ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, poderá haver entre o autor do fato e o Ministério Público a transação penal, que consiste na propositura antecipada de pena não privativa de liberdade e, de acordo com Dias²⁴:

Tratando-se de proposta de pena pecuniária, o juiz pode reduzi-la até a metade, conforme dispõe o art. 76, § 1º, da Lei 9.099/95. Qualquer que seja a pena imediatamente aplicada, esta não acarretará efeitos civis (art. 76, § 6º) e nem reincidência, uma vez que não se trata de pena advinda de uma sentença penal condenatória.

Caso não haja êxito na fase preliminar, ou seja, não tendo havido a transação penal, o Ministério Público oferecerá incontinenti denúncia oral, desde que, é claro, não existam novas diligências ou esclarecimentos a serem requisitados.

Portanto, neste momento se inicia a ação penal nos Juizados Especiais Criminais, que poderá também se dar através de queixa do ofendido, dispensando-se para tanto o inquérito policial e exame de corpo de delito.

1.3 Fase Judicial do Procedimento Sumaríssimo

A fase judicial do Procedimento Sumaríssimo inicia-se, segundo Moraes e Zapero²⁵ quando oferecida a oferecida a denúncia ou queixa, ficando o acusado cientificado do dia e hora da audiência de instrução e julgamento, momento em que haverá mais uma tentativa de conciliação, ou, até mesmo, de proposta de transação penal, desde que não tenha havido a possibilidade do seu oferecimento na fase preliminar.

²⁴ DIAS, Wilson. **Direito Processual Penal**. Escola Superior da Magistatura do Estado de Goiás. 2011. Disponível em http://www.esmeg.org.br/pdfMural/dir._proc._penal_-_dr._wilson_dias_12-09-2011_parte_ii.pdf. Acesso em 20 de mar. 2015.

²⁵ MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; ZOMPERO, Marcelo da Silva. Fase policial do procedimento sumaríssimo. Aspectos teóricos e pragmáticos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2641, 24 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17477>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

Cabe ao Juiz, nesta oportunidade, verificar a complexidade probatória do caso, tendo em vista que algumas situações exigiram a prática de atos probatórios mais complexos, como perícias ou laudos técnicos, o que certamente não se coaduna com o espírito de simplicidade e informalidade existente nos juizados.

Neste caso, também é prerrogativa do Magistrado, em verificado que o caso demanda tais providências, enviar os autos ao Juiz Comum, cuja estrutura procedimental estaria mais preparada para abrigar a apuração de fatos de maior complexidade.

O procedimento é basicamente oral, iniciando-se a audiência com a apresentação da defesa pelo réu, seguindo-se a oitiva de testemunhas de acusação e defesa, interrogatório do acusado, e debates orais, quando então o processo estará concluso para decisão.

Capez²⁶ lembra que a denúncia oral para ser aceita precisa responder a alguns requisitos como a descrição sucinta do tipo penal, como tempo, lugar, prática e consumação do delito, a qualificação do autor, a classificação do crime, rol de testemunhas, até o máximo de cinco, por analogia ao art. 532 do CPP, aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 92 da Lei n. 9.099/95, comprovação da materialidade, podendo a ausência do exame de corpo de delito ser suprida pelo boletim médico ou prova equivalente (art. 77, § 1º), através do exame de corpo de delito.

Dias²⁷ lembra que a lei que rege o juizado não prevê para o procedimento o número máximo das testemunhas numerárias. Antes da reforma dos procedimentos comuns, trazida pela Lei 11.719/08, entendia-se de aplicar o disposto no rito sumário, onde se poderia arrolar até 5 testemunhas, se se tratasse de crime, ou até 3, se contravenção.

Porém, com a recente alteração, o número de testemunhas para aquele procedimento, em qualquer hipótese, é de 5, ex vi do art. 532 do CPP.

Neste procedimento as testemunhas de defesa poderão ser trazidas pelo querelado/denunciado no dia da audiência, independente de arrolação prévia, devendo, no entanto, se sejam notificadas, deve depositar na secretaria o rol até 5 dias antes da audiência, conforme determina o art. 78, § 1º.

Conforme Nucci²⁸ afirma, a intimação das testemunhas pode se dar por carta ou AR ou outro meio idôneo (art. 78, § 3º) e ao abrir a audiência de instrução e julgamento o juiz,

²⁶ Capez, Fernando. Curso de processo penal. 21. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014

²⁷ DIAS, Wilson. **Direito Processual Penal**. Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás. 2011. Disponível em http://www.esmeg.org.br/pdfMural/dir._proc._penal_-_dr._wilson_dias_12-09-2011_parte_ii.pdf. Acesso em 20 de mar.2015.

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 684.

nos termos do art. 79, poderá propiciar às partes a composição civil ou transação penal se antes tais possibilidades não ocorreram.

Ensina Capez²⁹ que ao receber a denúncia, a teor do que dispõe o art. 394, § 4º, c/c art. 397, ambos do CPP, analisa a possibilidade de absolvição antecipada, sendo que nos casos em que esta não seja possível, passa-se à inquirição das testemunhas arroladas ali arroladas, depois das que foram trazidas ou arroladas pela defesa e, em seguida, ao interrogatório do réu que, a exemplo dos outros procedimentos comuns, a tudo, antes, assistiu.

E, dando continuidade, é dada a palavra à acusação e à defesa para os debates orais, pelo prazo de 20 minutos, prorrogáveis por mais 10, aplicando-se o disposto no art. 403, §§ 1º e 2º, do CPP e, em seguida, prolatará a sentença ou o fará posteriormente, dispensado seu relatório – art. 81, § 3º.

A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz (art. 81, § 3º). Na sentença devem constar somente os elementos de convicção do Juiz, como, por exemplo, os depoimentos ou trechos mais importantes dos depoimentos prestados na audiência, a fim de que o decisum esteja devidamente motivado, sob pena de nulidade.

Da sentença cabe apelação no prazo de 10 dias (art. 82) devendo as razões ser apresentadas junto com a petição de apelação, podendo também ser oposto embargo de declaração, inclusive quando houver dúvida, no prazo de 05 dias.

Diante do que foi exposto, o processo sumaríssimo segue as seguintes etapas, durante a fase judicial, o juiz poderá, nesta ocasião, rejeitar liminarmente a inicial, realizar o julgamento antecipado da lide com absolvição sumária, realizar inquirição das vítimas e testemunhas, com como interrogatório do acusado, bem como os debates orais, embora haja previsão, na prática é comum que os debates orais sejam substituídos por memórias escritas para serem entregues conforme os prazos determinados pelo juiz e por fim, a sentença, que em função da oralidade é dispensado, mantendo-se a fundamentação plena, por se tratar de exigência constitucional.

²⁹ CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 21. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014

2 – A DESPENALIZAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

2.1 A Introdução da Despenalização no Sistema Processual Penal Brasileiro

De acordo com Oliveira³⁰ pode se afirmar que a primeira tentativa de despenalizar delitos de menor potencial ofensivo ocorreu na Itália, no ano de 1981, com a edição da Lei 689, que possibilitava ao juiz a aplicação imediata da sanção, desde que a pedido do acusado e com a anuência do Ministério Público.

E, conforme esta Lei, a única consequência de acordo seria impedir que novo benefício lhe fosse concedido, mas não haveria nenhum registro em sua certidão de antecedentes.

Destaca-se, também, o Código de Processo Penal português de 1987 que, em seu art. 392 e seguintes, dispunha que a proposta de pena alternativa ou multa formulada pelo Ministério Público e aceita pelo acusado equivaleria à condenação.

Além disso, inúmeros outros países possuem em seus ordenamentos jurídicos mecanismos de despenalização, onde o acordo entre as partes é primado em detrimento da ação penal. A Alemanha introduziu em 1975 o modelo de justiça consensual.

A despenalização brasileira encontrou similitude também nos ordenamentos jurídicos Germânico (1923), Panamenho (1987), Conselho Europeu (1987), os quais também visaram introduzir procedimentos criminais como o fito de simplificar, abreviar e eliminar a atuação jurisdicional nos delitos de pequena e média criminalidade e, assim, abrandar a aplicação de pena mais severa.³¹

Os Estados Unidos, por sua vez, possuem não só o *plea bargaining*, no qual o acusado negocia a pena, mas também o *charge bargaining*, onde é possível acordar com o órgão de acusado a tipificação legal da conduta perpetrada. No Brasil, o marco é a edição da Lei nº. 9.099/95.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 98, inciso I, ao introduzir em nosso ordenamento jurídico o Juizado Especial Criminal, criou também a ideia de consenso no processo penal. Dispõe o referido artigo, in verbis:

³⁰ OLIVEIRA, Renata Regina de. Medidas de despenalização no processo penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3159, 24 fev. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21155>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

³¹ Idem.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Aras³² afirma que a despenalização foi considerada por grande parte da doutrina como um marco no direito penal-processual brasileiro, introduzindo um novo paradigma na ordem jurídico-penal nacional, ou seja, o da justiça criminal consensual.

Contudo, a efetivação do que foi ordenado no texto constitucional, somente aconteceu 07 anos depois da promulgação da Constituição, ou seja, em 1995.

Assim, a Lei 9099/95 introduziu-se conceito novo na cena criminal, o de infrações penais de menor potencial ofensivo, que alguns autores assemelham à noção de delitos bagatelares, enquanto outros doutrinadores os distinguem por considerar que os crimes bagatelares reclamam tão-somente a aplicação do princípio da insignificância e permitiu, às expensas, a transação penal na forma da lei, preconizando a utilização do procedimento oral e sumariíssimo e permitindo, em mais uma inovação, o julgamento dos recursos por turmas de juízes de primeiro grau³³.

Com as novidades advindas do dispositivo também ocorreu mudanças no sistema de penalização, como a abreviação do Inquérito Policial que passou a ser resumido ao Termo Circunstanciado, previsto no artigo 69 da Lei 9099/95. Além disso, houve a criação das medidas despenalizadoras.

Também surgiu a imprescindibilidade de representação para as lesões corporais culposas ou leves previstas no art. 88, sendo que a representação é condição de procedibilidade de certos crimes, tornando-se indispensável na ação penal pública condicionada para a abertura de inquérito e para a propositura da ação pelo Ministério Público.

Maciel³⁴ afirma que com o advento da Lei 9.099/95 foram criadas medidas despenalizadoras, tais como a composição civil, suspensão temporária do processo e transação penal, com o resultado da extinção da punibilidade, art. 74 e parágrafo único, devendo o juiz

³² ARAS, Vladimir. Transação penal nos Juizados Especiais Criminais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3361/transacao-penal-nos-juizados-especiais-criminais>. Acesso em: 31 mar. 2015.

³³ Idem

³⁴ MACIEL, Mariceli Gonçalves. A transação penal na lei dos juizados especiais criminais – ART.76 da LEI 9.099/95. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VII, n. 17, maio 2004. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3799>. Acesso em abr 2015.

se preocupar com a composição dos prejuízos suportados pela vítima, pois o acordo civil pode compreender tanto os danos materiais quanto os danos morais e versar sobre matéria de qualquer natureza ou valor.

Ferreira³⁵ afirma que, com o objetivo de se evitar uma ação indenizatória na jurisdição cível e até mesmo o desenrolar de uma possível ação penal, priorizandouma informalidade e celeridade dos atos processuais ou procedimentos, uma vez que ainda não há que se falar em processo, o legislador possibilitou em uma primeira fase do rito estabelecido para os delitos de menor potencial ofensivo, a tentativa de conciliação acerca dos danos civis, como forma de se solucionar o conflito de interesses entre autor do fato e vítima, e ainda, entre a famigerada pretensão punitiva do Estado e o autor do fato.

A composição civil abrange tanto dos danos materiais quanto os danos morais ou apenas os danos materiais decorrentes dos delitos de menor potencial ofensivo, considerando que qualquer infração penal praticada ofende dois bens jurídicos tutelados. Assim de um lado tem se a ofensa a bem ou interesse tutelado pela tipificação penal que é de natureza penal e de outro a lesão que a conduta típica pode produzir na vítima e que pode causar-lhe danos morais ou materiais ou ambos que é de natureza civil.

É importante destacar que nesta fase o Ministério Público só atua se o ofendido for incapaz, permitindo que seja conduzida pelo Juiz ou por um conciliador sob sua orientação.

Inicialmente será tentado pelo magistrado a composição dos danos civis nos crimes em que a ação penal seja privada ou de natureza pública condicionada, visando o ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos.

Ferreira³⁶ defende que a seara dos acordos para composição dos danos civis é incomensurável. Seus limites estão na cabeça de cada indivíduo, porém há que se estabelecer critérios, para não se tornar a composição civil em verdadeiro embuste sem alcance prático, e principalmente sem possibilitar a solução dos conflitos sociais.

Tozatte³⁷ explica que o efeito despenalizador, que reside na renúncia tácita, pela vítima, ao direito de representar ou oferecer queixa contra o autor do fato dá-se com o acordo que envolve danos materiais provenientes do ilícito penal. Portanto, esta medida despenalizadora é possível tanto no caso de ação penal privada, quanto de ação penal pública condicionada à representação.

³⁵ FERREIRA, Luís Eduardo Barros. Composição civil no Juizado Especial Criminal.. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3102>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

³⁶ Idem.

³⁷ TOZATTE, Lucidalva Maiostre. Medidas despenalizadoras nos Juizados Especiais Criminais Estaduais – Lei nº 9.099/1995. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10007>. Acesso em abr 2015.

A homologação da composição vale como título executivo judicial a ser executado no próprio Juizado Especial Cível, nas situações em que não ultrapassa 40 salários mínimos.

A suspensão condicional do processo, ou sursis processual, prevista no art. 89, da Lei dos Juizados especiais, sendo um afastamento do processo, pelo período de dois a quatro anos, determinando-se o cumprimento de uma medida alternativa, e finalmente a transação penal do art. 76.

Oliveira³⁸ explica que o sursis processual é a possibilidade de o réu ter seu processo criminal suspenso por determinado tempo, que varia de 02 a 04 anos, no qual permanecerá sujeito ao cumprimento de certas condições, sendo que ao fim do lapso temporal terá sua punibilidade extinta.

A concessão da suspensão condicional do processo depende do preenchimento, por parte do acusado, de determinados requisitos, que são de duas ordens: objetivos e subjetivos. Oliveira³⁹ leciona que:

Quanto aos requisitos objetivos, cabe o sursis processual a quaisquer crimes ou contravenções penais cuja pena mínima seja igual ou inferior a 01 ano, destacando-se que a natureza do crime ou da pena não interferem na concessão [...] as únicas restrições existentes dizem respeito aos crimes de competência da Justiça Militar e aos crimes de violência doméstica ou familiar contra mulher, haja vista que as Leis nº. 9.839/99 e nº. 11.340/2006 vedam sua aplicação, respectivamente.

Além disso, convém destacar que, no caso de concurso de crimes, a soma das penas, ou a pena mais grave acrescida do aumento mínimo, tratando-se de concurso formal ou continuidade delitiva, deverá ser igual ou inferior a 01 ano.

Oliveira⁴⁰ continua dizendo que: “Os requisitos subjetivos, por sua vez, dizem respeito ao acusado, de modo que se pode afirmar que são (a) inexistência de processo em curso; (b) inexistência de condenação por crime anterior; e (c) presença dos requisitos do art. 77 do Código Penal, ou seja, que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício”.

Quanto a outra medida despenalizadora, vale salientar que a transação penal, considerada pelo legislador nos artigos. 72 e 76 da Lei n. 9.099/95, tanto se aplica aos delitos submetidos aos Juizados Federais quanto aos sujeitos à competência dos Juizados Estaduais.

³⁸ OLIVEIRA, Renata Regina de. Medidas de despenalização no processo penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3159, 24 fev. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21155>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

³⁹ Idem.

⁴⁰ OLIVEIRA, Renata Regina de. Medidas de despenalização no processo penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3159, 24 fev. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21155>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

Damásio E. de Jesus⁴¹ leciona que “a transação, pela aceitação da proposta de aplicação de pena menos gravosa, constitui forma de despenalização. Esta atua não só quando a pena deixa de ser aplicada, como no perdão judicial, ocorrência também quando sua imposição é atenuada quanto à qualidade ou quantidade da sanção criminal

Um traço é importante que merece destaque é a existência de proposta do Ministério Público.

Não se concebe uma transação, essencialmente bilateral, sem a participação do órgão do Ministério Público, que é titular privativo da ação penal (art. 129, I, CF).

Durante algum tempo, ouviu-se falar em transações *ex officio*, de iniciativa de juízes ou mediante provocação da defesa, sem ouvida do Ministério Público. No entanto, o STF, tanto para a transação penal quanto para a suspensão condicional do processo, vem declarando que as propostas são exclusivas do *Parquet*, e não direitos públicos subjetivos dos acusados⁴².

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DROGAS. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. RECUSA DO PARQUET DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A transação penal insere-se no âmbito das medidas despenalizadoras, de sorte que o órgão acusatório deve fundamentar adequadamente a sua recusa, não ficando essas razões alheias ao exame judicial. 2. No caso concreto, a recusa do Parquet fundou-se em motivação idônea, visto que os antecedentes criminais, a personalidade e a conduta social do Recorrente não indicaram ser necessária e suficiente a adoção da medida, consoante a exegese do art. 76, § 2.º, inciso III, da Lei n.º 9.099/95. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 34866 MG 2012/0271310-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/12/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014)

Conforme mostra a jurisprudência, basta que se perceba que a transação penal e o *sursis* processual para que se interfere sobre a instauração e o andamento da ação penal pública, respectivamente, com reflexo sobre a condição de *dominus litis* do Ministério Público quando concedidas de ofício pelo juiz.

De outra parte, os dois institutos são de natureza consensual, não se coadunando com a unilateralidade ou com o alijamento do MP, representante da sociedade.

⁴¹ JESUS, Damásio E. de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada**. São Paulo: Saraiva, 1995.

⁴² ARAS, Vladimir. Transação penal nos Juizados Especiais Criminais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3361/transacao-penal-nos-juizados-especiais-criminais>. Acesso em: 31 mar. 2015.

2.2 Conceito e Natureza Jurídica da Despenalização

A despenalização do sistema penal é definida por Tozatte⁴³ como a transferência das intervenções sobre determinados comportamentos para outras modalidades de controle social, diferentemente da justiça penal, não se confundindo com descriminalização que é a retirada da repressão penal em condutas que a sociedade não julga mais como cabíveis para o sistema penal, nem a nenhum outro tipo de controle social.

Menezes⁴⁴ completa “as condutas continuam sendo criminosas, somente sendo punidas de uma maneira diferente, alternativa”.

Gomes⁴⁵ afirma que despenalização “significa suavizar a resposta penal, evitando-se ou mitigando-se o uso de pena de prisão, mas mantendo – se intacto o caráter de ‘crime’ da infração”, ou seja, o fato continua sendo infração penal, sendo, portanto, que o caminho natural decorrente da despenalização consiste na adoção de penas alternativas para o delito.

Desta forma, pode-se concluir que as medidas despenalizadoras associadas a uma intervenção penal mínima do Estado torna-se uma alternativa para desafogar o cárcere no Brasil, reduzindo de maneira radical a pena de prisão.

Neste sentido, a pena privativa de liberdade, sempre que possível, deve ser substituída, ficando limitada apenas aos condenados por crimes graves, perigosos e que possuem raríssimas chances de recuperação, sendo bem aceito na doutrina e na jurisprudência que as penas privativas de liberdade, ao contrário do que se imaginou, não trouxeram e não trarão os resultados desejados quer na contenção das condutas delituosas, quer na ressocialização ou recuperação dos delinquentes e não bastasse, o custo da sua execução é altíssima para o erário, eis que, consoante as estatísticas divulgadas, o preso no Brasil tem um custo médio mensal de três salários mínimos e meio.

De acordo com Moreira⁴⁶ o Plenário do Supremo Tribunal Federal começou a discutir, se é possível impor à despenalização no processo penal, prevista na Lei 9.099/1995, também conhecida como Lei dos Juizados Especiais, os efeitos próprios de sentença penal condenatória, tendo como base o Recurso Extraordinário (RE) 795567, com repercussão

⁴³ TOZATTE, Lucidalva Maiostre. Medidas despenalizadoras nos Juizados Especiais Criminais Estaduais – Lei nº 9.099/1995. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10007>. Acesso em abr 2015.

⁴⁴ MENEZES, Clarice Trindade de. **Natureza jurídica da transação penal**. Disponível em www.jurisway.com.br. Acesso em abr de 2015

⁴⁵ GOMES, Luiz Flávio. Tóxicos: o usuário é um tóxico-delinquente no entendimento do Supremo Tribunal Federal, **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, 2007

⁴⁶ MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O STF e a natureza jurídica da sentença de transação penal**. Disponível em www.jurisbrasil.com.br. Acesso em 02 de abr de 2015.

geral, em que se questiona acórdão da Turma Recursal Única do Estado do Paraná que, ao julgar apelação criminal, manteve a perda de bem apreendido (uma motocicleta) que teria sido utilizado para o cometimento da contravenção penal objeto da transação.

Dessa forma, o Ministro Teori Zavascki⁴⁷, argumentou que a imposição de perda de bens sem que haja condenação penal ou a possibilidade de contraditório pelos acusados representa ofensa ao devido processo legal, destacando que as medidas acessórias previstas no artigo 91 do Código Penal, entre as quais a perda de bens em favor da União, exigem a formação de juízo prévio a respeito da culpa do acusado, sob pena de ofensa ao devido processo legal:

A imposição da medida confiscatória sem processo revela-se antagônica não apenas à acepção formal da garantia do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição, como também de seu significado material destinado a vedar as iniciativas estatais que incorram, seja pelo excesso, seja pela insuficiência, em resultado arbitrário⁴⁸.

É notório que o entendimento do Ministro, de um lado, a lei relativizou o princípio da obrigatoriedade da instauração da persecução penal em crimes de ação penal pública de menor ofensividade e, por outro, autorizou o investigado a dispor das garantias processuais penais previstas no ordenamento jurídico.

Assim, as consequências geradas pela transação penal deverão ser unicamente as estipuladas no instrumento do acordo e que os demais efeitos penais e civis decorrentes da condenação penal não serão constituídos. Ressaltou que o único efeito acessório será o registro do acordo apenas com o fim de impedir que a pessoa possa obter o mesmo benefício no prazo de cinco anos e segundo a linha de raciocínio do Ministro:

A sanção imposta com o acolhimento da transação não decorre de qualquer juízo estatal a respeito da culpabilidade do investigado, já que é estabelecida antes mesmo do oferecimento de denúncia, da produção de qualquer prova ou da prolação de veredito. Trata-se de ato judicial homologatório expedido de modo sumário, em obséquio ao interesse público na célere resolução de conflitos sociais de diminuta lesividade para os bens jurídicos tutelados pelo estatuto penal.⁴⁹

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 795567. Relator: Min. Teori Zavascki. Publicado no DJ de 28 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=795567&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>

⁴⁸ MOREIRA, Rômulo de Andrade. O STF e a natureza jurídica da sentença de transação penal. Disponível em www.jurisbrasil.com.br. Acesso em 02 de abr. de 2015.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 795567. Relator: Min. Teori Zavascki. Publicado no DJ de 28 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=795567&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>

De acordo com o Ministro, como a homologação prescinde da instauração de processo, não é permitido ao juiz, nem em caso de descumprimento dos termos de acordo, substituir a pena restritiva de direitos, consensualmente fixada, por pena privativa de liberdade aplicada compulsoriamente.

Também verificou que as consequências jurídicas extra penais previstas no artigo 91 do Código Penal só podem ocorrer como efeito acessório de condenação penal. O julgamento foi interrompido por pedido de vista do Ministro Luiz Fux. Os Ministros Luís Roberto Barroso e Rosa Weber acompanharam o relator pelo provimento do recurso.

Como se sabe, os arts. 1º. E 60 da Lei nº. 9.099/95, regulamentando o art. 98 da Constituição Federal, previram a criação pelos Estados e pela União (no Distrito Federal) dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Ordinária (Justiça Comum Estadual e Justiça Comum do Distrito Federal). Com a Emenda Constitucional nº. 22/99, acrescentou-se um parágrafo único[2] ao referido art. 98, determinando que “lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal”, o que veio a se efetivar com o surgimento da Lei nº.10.259/2001.

Observa-se que a Lei nº. 10.671/2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, prevê a criação dos Juizados do Torcedor, no âmbito da Justiça Comum Estadual e da Justiça do Distrito Federal, com competência para o processo, o julgamento e a execução das “causas” (cíveis e criminais) decorrentes das atividades reguladas na lei (art. 41-A).

Os Juizados Especiais Criminais têm competência para a conciliação, o processo, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo e poderá ser composto por juízes togados e leigos.

A Lei nº. 9.099/95 possui normas de caráter processual e outras de Direito Material, estas últimas aplicam-se em qualquer Juízo, mesmo nos procedimentos da competência originária dos Tribunais. Neste sentido é a posição tranquila adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em consonância, aliás, com a boa doutrina:

Inq 1055 QO / AM – AMAZONAS-QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO
Relator (a): Min. CELSO DE MELLO ·Publicação: DJ DATA-24-05-96 PP-17412
EMENT VOL-01829-01 PP-00028·Julgamento: 24/04/1996 - TRIBUNAL
PLENO”. A Lei nº.9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, subordinou a perseguibilidade estatal dos delitos de lesões corporais leves (e dos crimes de lesões culposas, também) ao oferecimento de representação pelo ofendido ou por seu representante legal (art. 88), condicionando, desse modo, a iniciativa oficial do Ministério Público à delação postulatória da vítima, mesmo naqueles procedimentos penais instaurados em momento anterior ao da vigência do diploma legislativo em questão (art. 91). - A lei nova, que transforma a ação pública incondicionada em ação penal condicionada à representação do ofendido, gera

situação de inquestionável benefício em favor do réu, pois impede, quando ausente a delação postulatória da vítima, tanto a instauração da **persecutio criminis in judicio** quanto o prosseguimento da ação penal anteriormente ajuizada. Doutrina. LEI N. 9.099/95 - CONSAGRACAO DE MEDIDAS DESPENALIZADORAS - NORMAS BENEFICAS - RETROATIVIDADE VIRTUAL⁵⁰.

Moreira⁵¹ defende que os processos técnicos de despenalização abrangem, no plano do direito positivo, tanto as medidas que permitem afastar a própria incidência da sanção penal quanto àquelas que, inspiradas no postulado da mínima intervenção penal, têm por objetivo evitar que a pena seja aplicada, como ocorre na hipótese de conversão da ação pública incondicionada em ação penal dependente de representação do ofendido, como expressa a Lei nº. 9.099/95, artigos. 88 e 91.

2.3 Objetivos e a Prática da Despenalização no Procedimento Sumaríssimo

Moreira⁵² informa que o art. 62 da Lei n. 9.099/95, em sua segunda parte, trata dos objetivos da despenalização, tendo como principal a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Neste sentido, a reparação dos danos sofridos pela vítima, preocupa-se com privilegiar a vítima, criando o instituto da composição dos danos cíveis, sendo então desnecessária a proposição de ação ordinária para reparação dos danos e a espera do trânsito em julgado da decisão para futura execução, pois com a possibilidade do acordo, aumentam as possibilidades de a vítima ser reparada⁵³.

A busca de evitar a privação da liberdade do acusado, sempre que possível, fez surgir, como despenalização, o benefício da transação penal, sendo efetivado pela composição entre o Ministério Público e o autor do fato, nos crimes de ação penal pública impede o início da ação penal, pela aplicação imediata de uma pena não privativa da liberdade ou de multa, com a grande vantagem de não gerar a reincidência, registrando-se apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, e de não constar da folha de antecedentes criminais.

⁵⁰ BRASIL. Inq 1055 QO / AM – AMAZONAS-QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator (a): Min. CELSO DE MELLO ·Publicação: DJ DATA-24-05-96 PP-17412 EMENT VOL-01829-01 PP-00028·Julgamento: 24/04/1996 - TRIBUNAL PLENO.

⁵¹ MOREIRA, Rômulo de Andrade. O STF e a natureza jurídica da sentença de transação penal. Disponível em www.jurisbrasil.com.br. Acesso em 02 de abr de 2015.

⁵² Idem

⁵³ MOREIRA, Rômulo de Andrade. O STF e a natureza jurídica da sentença de transação penal. Disponível em www.jurisbrasil.com.br. Acesso em 02 de abr de 2015

Tais objetivos encontram-se expressos no próprio dispositivo de 1990, em seu art. 2º, especificamente na sua parte final que dispõe a possibilidade de conciliação ou transação, sempre que possível, não se abandonando, contudo, a finalidade do processo.

Desta maneira, pode-se afirmar que o objetivo primordial da citada lei é buscar a paz social com um mínimo de formalidades, referentemente a prática das infrações de menor gravidade, por meio da despenalização.

Também é possível incluir dentro do escopo da despenalização a busca da verdade real, abrandando-se o princípio da indisponibilidade ou obrigatoriedade do processo, já que se aplica ao autor do fato, antecipadamente, uma pena de multa ou restritivas de direito.

Há, portanto, a busca pela obtenção de um provimento judicial rápido, a pacificar a sociedade. Em razão disso, a composição dos danos ocasionados pelo agente com a sua prática delitiva é imediata na medida que se impõe a conciliação com a vítima ou a transação penal, impondo-lhe pena não privativa de liberdade.

Vale salientar que com a fixação da despenalização muda-se também a competência do Juiz.

No caso dos Juizados Especiais Criminais, como mostra o parágrafo único do artigo 66 e no § 2º do artigo 77 da Lei nº. 9.099/95, a competência é fixada pela natureza da infração, ou seja, as de menor potencial ofensiva, juntamente com a inexistências de circunstância que a desloque para o Juízo Comum.

Como critério de exclusão da despenalização está o fato da impossibilidade de citação do acusado, pois fere o princípio de celeridade, e, portanto, o Juiz deverá encaminha as peças existentes ao Juízo Comum.

Entretanto, deve-se privilegiar o fato de que a elaboração da Lei 9.099/95 teve como objetivo agilizar a Justiça e afastar do autor o fato um estigma de uma condenação, mas se a infração de menor potencial ofensivo for praticada por pessoa que tenha foro por prerrogativa de função, a competência do Juizado Especial Criminal é afastada.

Competente, portanto, para o processo e julgamento será o Tribunal respectivo, ficando a cargo deste a aplicação de todos os preceitos de caráter benéfico da Lei 9.099/95. Desta forma, se um Juiz de Direito comete uma infração penal de menor potencial ofensivo, será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça a quem competirá aplicar as regras pertinentes à conciliação e transação.

3 – TRANSAÇÃO PENAL E A DESPENALIZAÇÃO

3.1 Conceito e Natureza Jurídica de Transação Penal

O instituto da Transação Penal, de acordo com Oliveira e Albuquerque⁵⁴ encontra-se semilitude com os ordenamentos jurídicos Germânico (1923), Norte-americano (1960), Panamenho (1987), Conselho Europeu (1987), Português (1987), Italiano (1989), dentre outros, os quais introduziram procedimentos criminais com o escopo de simplificar, abreviar e eliminar a atuação jurisdicional nos delitos de pequena e média criminalidade.

Além disso, a transação penal, tem como objetivo abrandar a aplicação de pena ao autor da infração penal, que, na sua maioria, deixavam de ser perseguidos ou até mesmo ignorados pelo Estado, sem descurar das normas legais contidas e impostas na plêiade jurídica.

A conceituação deste instituto é apresentada por Moraes⁵⁵ quando afirma que a transação penal “[...], consiste na discricionariedade do Ministério Público de transacionar a pena a ser aplicada ao autor do fato” e para Capez⁵⁶, a transação penal consiste em “um acordo celebrado entre o representante do Ministério Público e o autor do fato, pelo qual o primeiro propõe ao segundo uma pena alternativa (não privativa de liberdade), dispensando-se a instauração do processo”.

A transação penal, de acordo com Pinheiro⁵⁷ vem sendo considerada uma das formas mais relevantes de despenalizar no mundo atual, sem descriminaliza, sendo uma de suas finalidades a reparação dos danos e prejuízos sofridos pela vítima, regida sempre pelos princípios norteadores dos Juizados Especiais Criminais como o da oralidade, economia processual, simplicidade, informalidade e celeridade.

Além disso, tem como escopo desafogar o poder judiciário, evitando os efeitos criminógenos da prisão, embasando-se num verdadeiro e moderno modelo de Justiça participativa e resolutive.

⁵⁴ OLIVEIRA, Francisco Edson, ALBUQUERQUE, Márcio Vítor Meyer. **Aspectos legais da Transação Penal nas infrações de menor potencial ofensivo**. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edf_2010/artigos. Acesso em Abr. de 2015.

⁵⁵ MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação penal especial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.288.

⁵⁶ CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 21. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 553

⁵⁷ PINHEIRO, Roberat Azzan Gadelha. **As medidas despenalizadoras dos juizados especiais criminais**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro 2013. www.emerj.tjrj.jus.br

Gomes⁵⁸, por sua vez, afirma que a transação penal representa grande economia e celeridade processuais, desobrigando o Estado de altos custos com sua pesada e burocrática máquina judiciária, prevendo, ainda, indenização a vítima, os casos menos graves, considerados infrações de menor potencial ofensivo são sujeitos à aplicação das medidas despenalizadoras às quais podemos destacar a transação penal, liberando, assim as autoridades policiais para o atendimento de casos mais graves e de criminalidade violenta.

A transação penal, seria, portanto, um acordo celebrado entre o representante do Ministério Público e o autor do fato, com a propositura de uma pena alternativa, ou seja, que não seja privativa de liberdade e, neste processo, dispensa-se a instauração da ação penal, desde que atendidas os critérios legais, visando simplificar a justiça penal⁵⁹.

E, para ser admitida, a transação penal requer que sejam preenchidos estes três pressupostos, isto é, o acordo entre o Ministério Público e o autor do fato, a proposta de pena alternativa e condições hábeis do autor.

Pode-se dividir esses requisitos em objetivos e subjetivos. Os primeiros estão relacionados ao fato de se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo, o autor do fato não ter sido condenado por sentença irrecorrível, por crime a pena privativa de liberdade ou ter sido beneficiado, nos últimos cinco anos, pelo artigo 76 da Lei dos Juizados Especiais e, evidentemente, a aceitação do autor e pelo defensor.

Quanto aos subjetivos tem-se a condição do auto do fato ser possuidor das circunstâncias judiciais favoráveis, ou seja, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias que devem demonstrar a necessidade e suficiência da medida.

A transação penal representa, portanto, um novo modelo de Justiça Criminal, o qual é imprescindível que a harmonia, o desapego e racionalização, sem hostilidades, serão fundamentais para a aceitação do acordo, e para o êxito final dos novos institutos.

⁵⁸ GOMES, Luiz Flávio. Suspensão condicional do processo penal. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

⁵⁹ OLIVEIRA, Francisco Edson, ALBUQUERQUE, Márcio Vitor Meyer. **Aspectos legais da Transação Penal nas infrações de menor potencial ofensivo.** Disponível em: http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edf_2010/artigos. Acesso em Abr. de 2015.

Oliveira⁶⁰ entende que a transação penal é uma das medidas despenalizadoras do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que se possibilita, em casos de delitos de menor potencial ofensivo, a aplicação de pena restritiva de direito ou multa, ao invés da reprimenda corporal e justifica que a Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, em seu art. 76, dispõe que, nos casos de crime de ação penal pública incondicionada, ressalvada a hipótese de arquivamento, o Ministério Público pode propor a aplicação imediata de pena restritiva de direito ou de multa, a ser especificada na proposta, cabendo ao juiz, no caso de aceitação do autor do delito, a aplicação da pena, expressando que

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível⁶¹.

Segundo Tourinho Filho⁶² a transação implica acordo de vontades, por óbvio esse acordo há de ser entre o titular da ação penal e o autor do fato, não podendo o Juiz desempenhar um papel próprio do Ministério Público, sob pena de usurpar-lhe função exclusiva.

Neste sentido, a transação defendida na Constituição Federal de 1988 permite que possa ser feita de modo sucedâneo da ação penal, de tal forma que a hipótese enseja a

⁶⁰ Op. cit.

⁶¹ BRASIL. Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995.

⁶² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à lei dos juizados especiais criminais**. São Paulo: Saraiva, 2000.

propositura de ação penal, contudo, tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, a denúncia pode ser substituída por uma proposta de aplicação de multa ou medida restritiva de direito, sem a necessidade de se instaurar processo a respeito.

É importante destacar que para que seja possível a formulação de proposta de transação penal é necessário o preenchimento de determinados requisitos, que estão dispostos no art. 76, § 2º, da Lei dos Juizados Especiais.

Neste sentido, exclui a transação penal nos casos em que o autor da infração seja condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva, ou quando o agente já tenha sido beneficiado anteriormente pela aplicação de pena restritiva ou multa, pelo prazo de cinco anos e, nas situações que os antecedentes não indiquem uma conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias compatíveis com a adoção da medida.

Nucci⁶³, contudo, defende que entre os critérios de admissibilidade e inadmissibilidade da transação penal destacam-se: a) infrações penais de menor potencial ofensivo; b) crimes de ação pública, condicionada ou incondicionada; e c) penas que sejam restritivas de direitos e/ou multa, pois não se admite a proposta de pena privativa de liberdade, conforme o artigo 76, da Lei 9.099/95.

Neste sentido, no tocante às infrações de menor potencial ofensivo, segundo preceitua o art. 61 da Lei 9.099/95, são as contravenções penais e os crimes - nestes incluídos os crimes tentados, descritos no artigo 14, II, código penal, os quais a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com 7 multa e para o referido autor, é infração de menor potencial ofensivo a que possuir pena máxima, em abstrato, não superior a dois anos, sendo que o que importa para qualificar uma infração como sendo de menor potencial ofensivo é a pena privativa de liberdade, pouco importando se há multa cumulada ou não⁶⁴.

Quanto aos crimes de ação pública dividem-se em condicionada ou incondicionada, estes quando o Ministério Público é dono da ação penal, pois independe de concordância da vítima e aqueles em que há necessidade de representação oferecida pelo ofendido, para legitimar o Parquet a fazer a proposta de transação penal, desde que a conduta delituosa não se vislumbre caso de arquivamento.

⁶³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

⁶⁴ NUCCI, op. cit.

Ao se analisar o art. 76, caput, da Lei nº 9.099/95, tem-se que na ação de iniciativa privada, não se pode vislumbrar com coerência a aplicação da transação penal e, muito menos, que a proposta seja deduzida pelo próprio querelante.

No que se refere a sua natureza jurídica Massarotto⁶⁵ afirma que a transação, pela aceitação da proposta de aplicação de pena menos grave, constitui forma de despenalização, uma vez que esta atua não só quando a pena deixa de ser aplicada, como no perdão judicial, ocorrendo também quando sua imposição é atenuada quanto à qualidade ou quantidade da sanção criminal.

Dessa forma, quando um indivíduo pratica um fato típico, é com o oferecimento da denúncia que é instaurado a pretensão punitiva, mas, a partir do instituto da transação penal houve a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, uma vez que, o Ministério Público ao fazer a proposta, dispõe do direito de instaurar a persecução penal.

3.2 Características e Modalidades de Transação Penal

De acordo com Bitencourt⁶⁶ são características da transação penal ser personalíssima, pois se trata de ato exclusivo do autor dos fatos, ou seja, ninguém, nem mesmo com procuração e poderes específicos, poderá celebrar a transação em seu nome; ser voluntária, já que a decisão do autor do fato em transacionar deve ser produto inequívoco de sua escolha, isenta de qualquer constrangimento ou ameaça por eventual não aceitação.

E, por fim, ser ato formal, não obstante o princípio da informalidade, pois deve sempre ser celebrada em audiência presidida pelo juiz, na presença do promotor de justiça.

Portanto, é possível concluir que não há, em hipótese alguma, transação extraprocessual, sendo que é nula a transação penal celebrada sem a presença de advogado, pois é fundamental que o autor do fato, juridicamente leigo, seja devidamente orientado, a fim de celebrar conscientemente a transação penal.

Outra característica apontada por Massarotto⁶⁷ é sobre a questão da titularidade da proposta da transação, que constitui divergência sobre o direito subjetivo do autor do fato ou uma faculdade do Ministério Público.

⁶⁵ MASSAROTTO, Cíntia Mantega. **O instituto da Transação Penal**. Monografia para aquisição de Bacharelado em Direito pela Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente/SP, 2008

⁶⁶ BITENCOURT, Cezar. Roberto. **Juizados Especiais Criminais E Alternativas à Pena De Prisão**. 3. Ed. Ver. Ampl. Porto Alegre: Livraria Do Advogado. 2012.

⁶⁷ MASSAROTTO, Cíntia Mantega. **O instituto da Transação Penal**. Monografia para aquisição de Bacharelado em Direito pela Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente/SP, 2008

Para tanto, uma corrente defende que o Ministério Público deverá oferecer a proposta de transação penal ao autor do fato, quando presentes os requisitos legais, pois a transação penal não é um poder discricionário do titular da ação penal e uma vez satisfeitas as condições objetivas e subjetivas para que se faça a transação, aquele poderá converter-se em dever, surgindo para o autor do fato um direito a ser necessariamente satisfeito.

Assim, o promotor não teria a liberdade de optar entre ofertar a denúncia e propor simples multa ou pena restritiva de direitos, já que não se trata de discricionariedade, ou seja, formular ou não a proposta não fica à sua discricção: Ele é obrigado a formulá-la.

Por outro lado, a corrente doutrinária contraposta baseia-se no artigo 129, I6, da Constituição Federal, reserva privativamente ao Ministério Público a iniciativa da ação penal pública, sendo, portanto, dele a iniciativa da ação penal, conseqüentemente, só ele tem a discricionariedade dela dispor, facultando-o a aplicação ou não da transação penal.

De forma anteposta a primeira corrente, parte da doutrina entende que a transação penal é uma opção do Ministério Público, podendo este se recusar a fazer a proposta para o autor do fato de uma pena não privativa de liberdade, e oferecer a respectiva denúncia.

Embora não se tenha passividade quando a iniciativa da propositura da transação penal, há concordância quanto as suas modalidades.

No caso das ações penais públicas incondicionadas, o Ministério Público poderá formular a proposta de transação penal ao autor do fato, nos casos em que for imputado a este um delito cuja ação penal seja pública incondicionada.

Dessa maneira, independentemente, se já houve composição civil entre as partes, a qual foi realizada nos moldes do artigo 72, da Lei nº 9.099/1995.

Massaroto⁶⁸ aponta que na ocorrência de crime ambiental, não é possível a elaboração da proposta de transação penal ao autor do crime, caso não tenha tido a prévia composição do dano ambiental, conforme dispõe o artigo 27, da Lei nº 9.605/98, salvo em caso de impossibilidade deste acordo.

Vale salientar que a proposta de transação penal deverá ser formulada pelo membro do Ministério Público de forma clara e precisa, apontando a duração e a espécie da pena restritiva de direitos e suas conseqüências, assim como o valor da multa, se esta for aplicada. Esta regra vem estabelecida no artigo 76, parte final, da Lei nº 9.099/1995.

Quando se tratar de ação penal pública condicionada à representação, cabe ao autor do fato a manifestação sobre o interesse ou não de representa contra seu ofensor, pois só esta

⁶⁸ Idem

manifestação de interesse é que a pena restritiva de direitos ou multa poderá ser formulada pelo membro do Ministério Público.

Haverá renúncia quando tenha ocorrido à composição civil dos danos, por disposição expressa do artigo 74, da Lei nº 9.099/1995, uma vez que implica na renúncia do ofendido ao direito de representação contra o autor do fato.

Caso não ocorra à composição civil e o ofendido não representar contra o autor do fato por ocasião da audiência preliminar, aquele poderá exercer seu direito de representação dentro do prazo decadencial de seis meses, conforme prevê o artigo 389, do Código de Processo Penal.

Outra discussão se faz em relação a ação penal privada, pois a legislação pátria optou por não adotar o monopólio da ação penal pelo Ministério Público, trazendo previsão expressa de que a ação penal pode se iniciar também por iniciativa privada.

No art. 76, da Lei nº 9.099/1995, em seu *caput*, impossibilita a proposta de transação penal neste caso, restringindo-a apenas as ações penais públicas incondicionadas ou condicionadas à representação sem, portanto, mencionar as hipóteses de crimes de ação penal privada.⁶⁹

Tal postura se dá pelo entendimento de que o ofendido apenas possui interesse na reparação dos danos causados pelo autor do fato, aquele não pode propor uma sanção penal para este, porque se trata de um poder estatal.

3.3 A Despenalização nos Juizados Especiais Criminais

Albuquerque⁷⁰ afirma que inspirado na política de despenalização e descarcerização para os crimes de menor potencial ofensivo, os Juizados Especiais Criminais foram um verdadeiro marco da reformulação do direito penal pátrio.

A partir dele, surgiu, no âmbito penal, a composição civil (art. 74), a transação penal (art. 76), a suspensão condicional do processo (art. 89), bem como a necessidade de representação para os crimes de lesão corporal leve e lesão culposa (art. 88).

Dessa maneira, os benefícios constantes na Lei nº 9.099/95 representam, indiscutivelmente, vias promissoras da tão esperada desburocratização da Justiça Criminal, na medida em que permitem a pronta resposta estatal ao delito, a reparação dos danos à vítima, a

⁶⁹ MACIEL, Nycole Bouzas. **Princípio da celeridade nos Juizados Especiais Cíveis**. Porto Alegre: ViaJus, 2007.

⁷⁰ ALBUQUERQUE, Marly Anne Ojaime Cavalcanti de. Transação penal: uma análise doutrinária e jurisprudencial do seu descumprimento injustificado. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 46, out 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2423>. Acesso em abr 2015.

ressocialização do autor do fato, sua não-reincidência, enfim, uma maior celeridade na prestação jurisdicional, ao menos essa é a filosofia inspiradora do novel instituto.

Vale salientar que com o advento da Lei nº 11.313/2006, o art. 60 da Lei nº 9.099/95 dispõe que o Juizado Especial Criminal terá competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.⁷¹

Contudo, não houve nenhuma descriminalização, isto é, não retirou o caráter ilícito de nenhuma infração penal, mas disciplinou, isso sim, quatro medidas despenalizadoras, ou seja, medidas penais ou processuais alternativas que procuram evitar a pena de prisão.

Entre o rol estão as infrações de menor potencial ofensivo de iniciativa privada ou pública condicionada, havendo composição civil, resulta extinta a punibilidade; não havendo composição civil ou tratando-se de ação penal pública, a lei prevê a aplicação imediata de pena alternativa, seja restritiva de direitos ou multa; as lesões corporais culposas ou leves passam a requerer representação e, também, os crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano permitem a suspensão condicional do processo.

A Jurisprudência tem entendido que, com o advento da Lei nº 10.259/01, a suspensão condicional do processo é possível para os crimes cuja pena mínima seja até 2 anos, sendo comum, no que tange a esses institutos despenalizadores, é o consenso, ou a conciliação.

Além disso, a descarcerização, que consiste em evitar a prisão cautelar, impõe-se a leitura do artigo 69, parágrafo único, que diz: “Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança”⁷².

Desta forma, o Direito Penal brasileiro tem se mostrado dentro das tendências mundiais adotando as medidas despenalizadoras e descarcerizadora, oferecendo mais praticidade e maior resutibilidade nas lides.

A despenalização no Juizado Especial Criminal obedece alguns procedimentos, inicialmente se dá a composição de danos, quando na audiência preliminar, o Ministério Público, o autor do fato e vítima, o responsável civil quando possível, sempre acompanhados pelos advogados, o magistrado esclarece sobre a possibilidade de composição pelos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, devendo as

⁷¹ BILÉSSIMO, Janaína. **A transação penal nos juizados especiais criminais**. Monografia de Especialização. Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, 2003.

⁷² BRASIL. Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001

partes serem estimuladas a dialogarem entre si. Havendo, conciliação, o próximo passo será a redução a termo da composição dos danos civis.

Nos casos de crimes de ação pública condicionada à representação, ou ação penal de iniciativa privada, o acordo representa renúncia ao direito de queixa ou representação.

Nas situações em que não haja a composição civil, o Ministério Público poderá oferecer a transação penal, devendo, para tanto, estar presente os requisitos legais e desde que ofertadas a representação ou a queira.

A ocorrência do acordo cível não impede o prosseguimento da ação penal nos casos de crime de ação pública incondicionada.

Assim, se processa a transição penal na audiência preliminar.

Do oferecimento da proposta de transação, o Ministério Público, tem o poder-dever de formular nas modalidades de pena restritiva de direitos ou multas, com pagamento de cestas básicas para entidades cadastradas ou serviços comunitários, podendo haver a não oferta da proposta. O Juiz deverá avaliar a conveniência ou se tal proposta tem vantagens a quem quer que seja, de acordo com Biléssimo⁷³ o magistrado deverá explicar que:

Na hipótese de ação penal privada e de ação penal pública condicionada a representação, a composição dos danos acarretará a renúncia por parte da vítima ao direito de representação contra o autor do fato, gerando assim a extinção da punibilidade deste;

·na hipótese de ação penal pública incondicionada, a composição dos danos não impedirá a proposta de transação penal e conseqüentemente se esta não ocorrer, não impedirá o prosseguimento da ação penal em seus moldes normais;

· com a homologação da transação, não ocorrerá a instauração da ação penal, o que levará o autor do fato a ser submetido automaticamente à pena restritiva de direitos ou multa, que será proposta pelo Ministério Público.

É importante ressaltar que na transação penal não existe condenação em pena privativa de liberdade, sem que haja infringência ao princípio constitucional da presunção de inocência, segundo a Lei 9099/90.

Um dos critérios é que a aceitação da proposta de transação pelo autor delituoso e pelo seu defensor legal, pois deve ser consensual e bilateral, sendo que a esta aceitação não configura o reconhecimento da culpabilidade, sendo um ato personalíssimo, já que não se admite aceitação por terceiro, mesmo que haja procuração com poderes especiais. Havendo divergência de vontades entre o autor do fato e seu defensor, prevalecendo a do autor do fato.

⁷³ BILÉSSIMO, Janaína. **A transação penal nos juizados especiais criminais**. Monografia de Especialização. Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, 2003.

No que se refere a sentença homologatória, Piske⁷⁴ afirma que a Lei no 9.099/95 afastou os seguintes efeitos secundários como a reincidência, os efeitos civis e antecedentes criminais, sendo que a transação não tem por objeto imediato deixar de punir o suposto autor de uma infração penal, mas, sim, a não propositura da ação penal, evitando-se, de maneira secundária, os efeitos deletérios daí resultantes. Nestes termos, a rescisão do acordo não pode redundar na imediata aplicação de pena, mas sim naquilo que foi objeto da transação, ou seja, na continuidade do processo penal.

Biléssimo⁷⁵ informa que após a homologação da transação, sendo a decisão transitada em julgado, deverá ocorrer o seu registro para impedir que o autor do fato não se beneficie, dentro dos cinco anos subsequentes, de nova transação penal pela prática de outro crime, estando expresso no art. 79 da Lei 9099/95 em seu parágrafo 6º, devendo constar no rol de beneficiário da referida lei, salvo o cadastro de antecedentes e lançamento no rol dos culpados.

Assim, a pena não privativa de liberdade tem natureza jurídica de sanção penal, mas não terá efeitos cíveis e nem reconhecimento da culpabilidade penal, sendo que a vítima não poderá usar da sentença homologatória para reparação na esfera cível, devendo propor ação de conhecimento no juízo competente se quiser ver seus danos reparados, no caso de não terem sido na fase de conciliação.

O autor pode descumprir a prestação estabelecida na transação penal e assim desfaz o acordo, cabendo ao Ministério Público oferecer denúncia, ou mesmo adotar outra providência de natureza persecutória, como requisitar diligências investigatórias ou, dada a eventual complexidade do caso, a instauração de inquérito policial.

No caso de hipótese de pena de multa, havendo o inadimplemento da pena de multa, esta não poderá mais ser convertida em privativa de liberdade ou restritiva de direitos, conforme previa o artigo 85 da Lei n.9.099/95, eis que este artigo foi revogado pela atual redação dada ao artigo 51 do Código Penal, pela Lei n. 9.268/96, que considera multa uma dívida de valor, devendo a pena de multa ser executada de acordo com as normas relativas à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.⁷⁶

Nas situações em que a execução das penas restritivas de direitos ou de multas são aplicadas cumulativamente, será processado segundo as regras de competência da Lei de

⁷⁴ PISKE, Oriana. Princípios orientadores dos Juizados Especiais. Publicado em 20/03/2012 00:00 em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>.

⁷⁵ BILÉSSIMO, Janaína. **A transação penal nos juizados especiais criminais**. Monografia de Especialização. Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, 2003.

⁷⁶ Ibidem

Execução Penal, conforme estabelece o artigo 86 da Lei 9.099/95, devendo a pena de multa deverá ser executada nos termos do artigo 51 do Código Penal, no próprio Juizado, e as penas não privativas de liberdade serão executadas conforme a Lei de Execução Penal, afirmando ser impossível o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público e seu descumprimento acarreta a execução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verificou-se que a Lei n. 9.099/95 criou medidas que objetivaram evitar o processo e afastar a possibilidade de encarceramento do autor de uma infração penal de menor potencial ofensivo, como a transação civil extintiva da punibilidade nas infrações de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada e ação penal privada; a transação penal nas infrações de menor potencial ofensivo de ação penal pública; a suspensão condicional do processo e a representação nas lesões corporais leves e lesões culposas.

Para tanto, as hipóteses do que se conhece por despenalização, requer alguns pressupostos, dentre os quais o fato do autor não ter sido condenado em sentença irrecorrível por crime de pena privativa de liberdade ou ter sido beneficiado nos últimos cinco anos e ainda ter aceitação do autor do fato e de seu defensor.

Além disso, o autor do fato deve ser possuidor das circunstâncias judiciais favoráveis, ou seja, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, devem demonstrar a necessidade e suficiência da medida.

Dessa forma, ao representante do Ministério Público cabe formular a proposta de despenalização, ou seja, de transação penal, indicando especificamente a pena alternativa, seja ela restritiva de direitos ou multa.

O presente trabalho de conclusão de curso apresentou, portanto, um instituto do mundo jurídico que permite uma atuação no direito processual penal mais benéfica para o próprio ordenamento jurídico brasileiro, já que concede a possibilidade de transação entre o Ministério Público e o autor do fato, e ao juiz cabe a possibilidade de aplicação de uma pena alternativa ao acusado que não seja privativa de liberdade e que seja justa, tanto para a acusação quanto para a defesa, objetivando o encerramento do processo, sem a necessidade de instauração de ação penal, evitando, a privação de liberdade do autor do fato.

Outro dado relevante foi a constatação de que há um consenso geral doutrinário e jurisprudencial que os substitutivos penais à prisão são mais efetivos.

A transação penal surge, assim, como uma forma de amenizar a complexidade do sistema judiciário brasileiro, oferecendo uma resposta de sanção mais hábil, minimizando os reflexos da aplicação da lei penal, podendo, ainda, reduzir o tempo despendido nos processos penais, que torna morosa a Justiça.

Enfim, o estudo cumpriu seu objetivo de discutir as controvérsias existentes acerca da transação penal enquanto eficiente forma de despenalização atualmente verificada como uma nova realidade do nosso sistema processual penal, oferecendo aos operadores do direito a perspectiva das discussões acerca do advento da Lei 9099/95.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **Rui Barbosa: escritos e discursos seletivos**. 1. ed. 3. reimp. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997.

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade das suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

BILÉSSIMO, Janaína. **A transação penal nos juizados especiais criminais**. Monografia de Especialização. Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, 2003.

BITENCOURT, Cezar. Roberto. **Juizados Especiais Criminais E Alternativas à Pena De Prisão**. 3. Ed. Ver. Ampl. Porto Alegre: Livraria Do Advogado. 2012.

BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. E-book. Porto Alegre: direitos dos autores, 2011.

BRASIL. Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995.

_____. Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001.

_____. Inq 1055 QO / AM – AMAZONAS·QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator (a): Min. CELSO DE MELLO ·Publicação: DJ DATA-24-05-96 PP-17412 EMENT VOL-01829-01 PP-00028·Julgamento: 24/04/1996 - TRIBUNAL PLENO.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 21. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014

FIGUEIRA JR., Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. São Paulo: RT, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão condicional do processo penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

_____. **Tóxicos: o usuário é um tóxico-deliquente no entendimento do Supremo Tribunal Federal**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, 2007.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada**. São Paulo: Saraiva, 1995.

MACIEL, Nycole Bouzas. **Princípio da celeridade nos Juizados Especiais Cíveis**. Porto Alegre: ViaJus, 2007.

MASSAROTTO, Cíntia Mantega. **O instituto da Transação Penal**. Monografia para aquisição de Bacharelado em Direito pela Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente/SP, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados especiais criminais: princípios e critérios**. Ajuris, Porto Alegre, n.68, p. 9, nov. 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1980.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação penal especial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.288

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PAZZAGLINI FILHO, Marino, MORAES, Alexandre de, SMANIO, Gianpaolo Poggio, VAGGIONE, Luiz Fernando. **Juizado Especial Criminal. Aspectos práticos da Lei nº 9.099/95**. 3ª ed. São Paulo: Atlas. 1999. p. 40.

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

ALBUQUERQUE, Marly Anne Ojaime Cavalcanti de. Transação penal: uma análise doutrinária e jurisprudencial do seu descumprimento injustificado. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 46, out 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2423>. Acesso em abr 2015.

ARAS, Vladimir. Transação penal nos Juizados Especiais Criminais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3361/transacao-penal-nos-juizados-especiais-criminais>. Acesso em: 31 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 795567. Relator: Min. Teori Zavascki. Publicado no DJ de 28 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=795567&classe=R&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>

DIAS, Wilson. **Direito Processual Penal**. Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás. 2011. Disponível em http://www.esmeg.org.br/pdfMural/dir._proc._penal_-_dr._wilson_dias_12-09-2011_parte_ii.pdf. Acesso em 20 de mar.2015.

FERREIRA, Luís Eduardo Barros. Composição civil no Juizado Especial Criminal.. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3102>>. Acesso em: 24 ago. 2015

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O STF e a natureza jurídica da sentença de transação penal. Disponível em www.jurisbrasil.com.br. Acesso em 02 de abr de 2015.

MENEZES, Clarice Trindade de. **Natureza jurídica da transação penal**. Disponível em www.jurisway.com.br. Acesso em abr de 2015.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; ZOMPERO, Marcelo da Silva. Fase policial do procedimento sumaríssimo. Aspectos teóricos e pragmáticos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2641, 24 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17477>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

MACIEL, Mariceli Gonçalves. A transação penal na lei dos juizados especiais criminais – ART.76 da LEI 9.099/95. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VII, n. 17, maio 2004. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3799>. Acesso em abr 2015.

OLIVEIRA, Francisco Edson, ALBUQUERQUE, Márcio Vitor Meyer. **Aspectos legais da Transação Penal nas infrações de menor potencial ofensivo**. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edf_2010/artigos. Acesso em Abr. de 2015.

OLIVEIRA, Renata Regina de. Medidas de despenalização no processo penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3159, 24 fev. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21155>>. Acesso em: 22 mar. 2015

PINHEIRO, Roberat Azzan Gadelha. **As medidas despenalizadoras dos juizados especiais criminais**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro 2013. www.emerj.tjrj.jus.br

PISKE, Oriana. Princípios orientadores dos Juizados Especiais. Publicado em 20/03/2012 00:00 em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>.

SILVA, Marcos Luiz da. Juizado Especial Criminal: procedimento. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3167>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

TORRES NETO, José Lourenço. Princípios norteadores da Lei 9.099/95 - Juizados Especiais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449&revista_caderno=21>. Acesso em mar 2015

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à lei dos juizados especiais criminais**. São Paulo: Saraiva, 2000.

TOZATTE, Lucidalva Maiostre. Medidas despenalizadoras nos Juizados Especiais Criminais Estaduais – Lei nº 9.099/1995. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10007>. Acesso em abr 2015